



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer nº 22/2025 ao Projeto de Lei nº 12/2025

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BA, através dos membros, apresenta em Plenário o parecer acerca do Projeto de Lei Nº 12/2025, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Araci, Estado da Bahia e dá outras providências**”, a partir das razões abaixo.

## 1. RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária nº 12/2025 (numeração na fonte nº 7/2025) já citado acima foi protocolado no dia 11 de agosto de 2025 nesta Casa Legislativa e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final através do OFÍCIO-CIRC Nº 31/2025/DIR-LEGISLATIVA para exame de constitucionalidade e regimentalidade da proposta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo pode ser definido como o conjunto de etapas e procedimentos através dos quais uma proposta de norma passa pelas etapas de elaboração, discussão, alteração e aprovação, até que possa validamente ingressar na órbita jurídica e produzir efeitos – abstratos ou concretos – nas mais diversas esferas e contextos. Nas palavras de João Trindade Cavalcante Filho em sua obra **Processo Legislativo Constitucional**. Editora Juspodivm. 7ª Edição, 2024. p. 30, tem-se que:

“Com base nisso, **podemos definir o processo legislativo como o mecanismo de elaboração das leis e demais espécies normativas**; o processo de formação das leis (em sentido amplo).” (*destaque nosso*)

Este processo é um pilar fundamental da democracia, permitindo a participação dos representantes do povo na criação das normas que regem a sociedade. Conforme as palavras do doutrinador Alexandre de Moraes, temos que:

“**O processo legislativo é uma das mais importantes funções do Estado Democrático de Direito**. A sua legitimidade está condicionada ao cumprimento dos requisitos formais previstos na Constituição, assegurando, assim, a ampla participação e a transparência nas decisões legislativas”



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

(MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2020).” (*destaque nosso*)

Ainda é possível destacar que este processo orienta-se por diversos princípios basilares, dentre os quais podemos destacar o **princípio do devido processo legislativo** que determina o respeito às formalidades legais nas etapas de elaboração e tramitação das normas. Oportuno pontuar que o desrespeito ao devido processo legislativo culmina na invalidação dos atos praticados porquanto não se poderá garantir a legitimidade da norma produzida. Citando João Trindade Cavalcante Filho em **Processo Legislativo Constitucional**. Editora Juspodivm. 7ª Edição, 2024. p. 49:

“Assim, se há discussão sobre os efeitos de eventual não observância de normas estritamente regimentais, o mesmo não se pode dizer das normas de processo legislativo constitucional, que configuram verdadeira garantia de legitimidade da lei assim produzida: **a contrario sensu, lei editada sem o justo processo de formação é lei ilegítima (do ponto de vista político) e inconstitucional (do ponto de vista jurídico)**.” (*destaque nosso*)

Esse processo, portanto, busca garantir que a criação de normas seja feita de forma ordenada e transparente, permitindo a participação da sociedade, a discussão sobre as propostas e o controle dos atos do poder legislativo.

Analisando a matéria trazida ao conhecimento desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, **vê-se que se objetivo primário é revogar todas as leis anteriores que dispõem sobre a estrutura administrativa do município de Araci e também criar uma nova estrutura, totalmente consolidada em um único texto legal. Além disso, o projeto trata de disposições relacionadas às gratificações de servidores públicos do Poder Executivo.**

Fundamenta-se a matéria no art. 30 incisos I da Constituição Federal que reproduzimos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**  
(*destaque nosso*)

A Câmara Municipal pode, por expressa disposição legal, legislar a respeito da matéria que fora enviada a esta Comissão.

*Lei Orgânica Municipal –*



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

---

“Art. 17 – **Cabe à Câmara**, com sanção do Prefeito, dispor e **legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IV - **assuntos de interesse local;**

(...)

XII - **criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, da Administração Direta**, Indireta e Fundacional, fixando-lhes a respectiva remuneração; *(destaque nosso)*”

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, reforça-se a competência municipal para legislar sobre o tema no art. 17, inciso II, que reproduzimos:

*Lei Orgânica:*

Art. 17 – **Cabe à Câmara**, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IV - assuntos de interesse local; *(destaques nossos)*

**É cristalina a obrigação da Casa Legislativa ao analisar o tema observando o princípio da legalidade. Dessa forma, temos que a competência legislativa para regular a matéria encontra-se em poder do município e que a única saída possível é o envio do projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.**

Estabelecido este ponto, é necessário verificar a regimentalidade do projeto e sua forma de tramitação. Destacamos nesse parecer que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final é obrigatoriamente competente para emitir parecer sobre esta matéria. Nota-se o mandamento regimental do artigo 39, inciso I, que reproduzimos:

Art. 39 - **A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final é permanente e composta por 5 (cinco) membros.**

I – **São atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:**

a) **analisar e emitir parecer relativamente aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de**



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

---

**técnica legislativa de todas as proposições**, salvo as exceções previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, e elaborar a sua Redação Final; (Redação dada pela Resolução nº 7, de 2025) (destaque nosso)

Destaque-se que a doutrina defende a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para analisar as proposições em tramitação no poder Legislativo, e a sua importância como parte do controle de constitucionalidade do processo legislativo. Anota-se a lição de Giovani da Silva Corralo, encontrada na obra **O Poder Legislativo Municipal**, 2.ed., rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, pág. 154:

**“O primeiro e mais relevante instrumento de controle de constitucionalidade do processo legislativo municipal é o parecer da comissão permanente competente para esta tarefa – usualmente a denominada de Comissão de Constituição e Justiça. É o que fundamenta o dispositivo de muitos regimentos internos que conduzem ao arquivo da proposição. De toda sorte, os pareceres possuem caráter opinativo e, salvo disposição regimental expressa, apenas orientam o voto na comissão e no plenário.”** (destaque nosso)

### **3. ANÁLISE**

Num primeiro momento, cumpre destacar que não é papel da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final adentrar ao mérito dos projetos de lei, a não ser aqueles que o Regimento Interno da Câmara permite. O papel desta Comissão é analisar aspectos técnicos, regimentais e de procedimento na apresentação e discussão das matérias apresentadas nesta casa legislativa.

Verifica-se no caso concreto que o projeto de lei dispensa correções por parte desta Comissão. Embora não seja alvo principal deste parecer discutir o mérito da proposição, é oportuno destacar que a matéria é relevante e deve ser apreciada pela Câmara Municipal no uso de suas atribuições institucionais.

Não verificamos outras correções gramaticais ou de ordem lógica no texto do projeto de lei; este atende de forma clara a coerência que se requer de projetos de lei que imponham deveres aos cidadãos aracienses.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

---

#### 4. VOTO

Diante do exposto acima, **opino pela aprovação** do Projeto de Lei Nº 12/2025, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Araci, Estado da Bahia e dá outras providências**”.

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração nobres pares.

**ANASTÁCIO CARVALHO OLIVEIRA** – Relator

#### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer nº 22/2025 ao Projeto de Lei nº 12/2025

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** opinou pela **aprovação e posterior prosseguimento** do Projeto de Lei Nº 12/2025, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Araci, Estado da Bahia e dá outras providências**”.

**JOSÉ AUGUSTO MOURA DE  
ANDRADE** – Presidente

**EDNEIDE SANTANA PEREIRA** –  
Membro

**LAERTO JANUIR BARRETO PINHO** –  
Membro

**LEANDRO ANDRADE MACÊDO** –  
Membro



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

---

**APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO**  
ao Projeto de Lei nº 12/2025

No curso da tramitação da matéria, o Poder Executivo encaminhou **Substitutivo nº 2 de 25 de agosto de 2025** ao Projeto de Lei nº 12/2025. Esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, no exercício de sua competência regimental, procedeu à devida análise do novo texto, examinando-o sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Constatou-se que o Substitutivo apresentado observa os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação e pelo Regimento Interno, motivo pelo qual esta Comissão manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à sua aprovação, em substituição à proposição originária.

**ANASTÁCIO CARVALHO OLIVEIRA** – Relator

**JOSÉ AUGUSTO MOURA DE ANDRADE** – Presidente

**LAERTO JANUIR BARRETO PINHO** – Membro

**EDNEIDE SANTANA PEREIRA** – Membro

**LEANDRO ANDRADE MACÊDO** – Membro